

COIMBRA

2011.05.28

À luz do propósito que nos congrega, o local escolhido tem uma clara razão de ser: aqui estamos na verdade reunidos à sombra tutelar da *alma mater* do nosso homenageado: a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Nascido, em 1945, em Cabeceiras de Basto, foi nesta escola que, em 1968, concluiu a sua formatura o hoje Juiz-Conselheiro Mário José de Araújo Torres, a cujo percurso profissional paradigmático e excelsas qualidades rendemos homenagem.

Menos óbvia se afigura a motivação da escolha do orador que agora se vos dirige, designadamente, se se tiver em conta surgir ele a par de um vulto com a dimensão nacional e europeia do Senhor Conselheiro Cunha Rodrigues. Se não declinei liminarmente a honra por desproporcionada, isso se deve a ter entrevisto como explicação a minha dupla qualidade de académico e advogado,

que permite contrair o tempo dedicado à oratória sem com isso deixar de fora um de dois fundamentais segmentos da comunidade aberta dos juristas, hoje aqui tão bem representada por tantas e tantos Colegas.

De 1970, como delegado do Procurador da República na Ilha de São Jorge, até 2009, quando cessou as funções de Juiz do Tribunal Constitucional, Mário Torres percorreu uma escala ascendente, na qual se compreende um naipe de cargos integrativo de uma exponencial carreira de magistrado: Delegado do Procurador da República e Juiz de Direito em diversas comarcas, Procurador da República na Relação de Lisboa, membro do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro, primeiramente, do Supremo Tribunal Administrativo, depois, do Supremo Tribunal de Justiça e, por fim, do Tribunal Constitucional. É caso para dizer que, nesse *cursus honorum*, as únicas funções que não conheceu pelo exercício directo foram as de juiz-desembargador num Tribunal de Segunda Instância, o que se explica por

ter ocupado, na altura em que as poderia ter desempenhado, elevadas funções na magistratura do Ministério Público, que já prenunciavam (e o preparavam para) um exercício da judicatura suprema particularmente orientada para as questões do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

À escala humana, trinta e nove anos compõem uma jornada já de si longa. Mas quando – como sucedeu – ela se faz em tempo de rápida mudança, a dimensão cronológica potencia-se e, ao contemplar o passado, o caminhante quase diria ter vivido não uma mas várias vidas. Entre 1970 e 2009, o Mundo e Portugal mudaram vertiginosamente e tão visível foi a metamorfose que parece indiscutível a passagem a uma nova idade histórica. No nosso País, vivemos o fim do Império, a queda de uma ditadura longa de décadas, a instituição, pela primeira vez, de um verdadeiro Estado de direito democrático, a adesão àquilo que é hoje a União Europeia e, por fim, a consciência da insustentabilidade dos nossos já de si modestos níveis de consumo per capita e de protecção social. Quando, por outro lado, olhamos para o que se passou no mundo, o problema

é, quando muito, o da escolha de um entre vários factos de enorme alcance como o mais marcante da entrada numa nova era: se o derrube do muro de Berlim, ou a adesão da China à Organização Mundial do Comércio, ou a ascensão galopante dos preços dos produtos energéticos, ou a terciarização das economias anteriormente industrializadas, ou a internet, ou as migrações maciças, ou a crise financeira global iniciada em 2008, ou a efervescência do mundo islâmico.

Neste contexto, o Direito não tem parado de mudar e de se globalizar e, nele e com ele, evoluem também os modos da sua aplicação. Isto não equivale, porém, a dizer que se trate de uma transformação sempre programada e em cada momento ajustada às novas necessidades. As instituições e os quadros mentais possuem graus de rigidez que só gradualmente abrem caminho à renovação. A ocorrência de mudanças históricas, a sua essência, as suas implicações no domínio das anteriores correlações de interesses e das novas exigências que originam nem sempre são desde logo determináveis em termos objectivos e

merecedores de amplo consenso. O próprio modo como, em cada momento, são socialmente deduzidas as concretizações de valores eternos, como os da justiça e da segurança ou, porventura mais recentemente, o da eficiência na gestão da coisa pública, presta-se a controvérsia, multiplicada pela decomposição grupal das sociedades pós-modernas.

As profissões jurídicas são, naturalmente, todas elas afectadas pelo ambiente cambiante. Mas é sobretudo aos pés do juiz que vêm rolar as torrentes que os outros poderes do Estado e os centros de poder instalados na sociedade civil não conseguiram ainda (ou não quiseram) enfrear e dirigir. Esta agitada mutação desafia a magistratura judicial em dois grandes planos: por um lado, são a própria instituição judiciária e os seus membros convocados a reposicionar-se em face de solicitações e desafios a que já se não pode corresponder nos moldes antigos; por outro, cabe aos tribunais, enquanto órgãos do poder estadual, assumir o papel que lhes compete na condução dos processos de mudança social. Há que reconhecer que nenhuma destas metas se

revela fácil, desde logo por também elas serem móveis por natureza. Se bem que indispensável, a reformulação da instituição judiciária e dos seus processos de agir defronta, no seu seio, o peso da tradição e das rotinas, estimula expectativas nem sempre realizáveis e acicuta conflitos de pretensões e personalidades. E um acréscimo do nível de sindicância judicial da actividade legislativa e administrativa inflama o debate sobre a linha de demarcação entre aquelas fórmulas de interdependência do poder judicial com outros poderes públicos que se podem considerar sãs e desejáveis e outras soluções em que o alargamento do papel do juiz vem fragmentar excessivamente os processos políticos de decisão e secundarizar os cargos assentes na legitimidade democrática directa e geradores de responsabilidade democrática perante o eleitorado.

Do nosso homenageado de hoje - Juiz Conselheiro Mário Torres - pode dizer-se sem receio de errar que deixa fundo rasto, quer no campo da intervenção cívica guiada pelo desejo de humanizar e modernizar a justiça, quer no do exercício

da judicatura, muitas vezes desenvolvida em casos de alta complexidade, sobre  
acerado gume entre a dupla vertente da garantia dos direitos e da preservação  
dos requisitos de realização do interesse público.

São bem visíveis os marcos que pontuam a jornada de Mário Torres desde os  
seus tempos de delegado do Procurador da República em São Jorge até à fase  
muito mais recente de Juiz do Tribunal Constitucional. São marcos que, desde  
logo, nos permitem reconhecer um notável vulto de jurista, atento às  
circunstâncias do seu tempo e empenhado em contribuir pessoal e  
institucionalmente para transformar as dificuldades e insuficiências do presente  
em ponte para um futuro melhor.

No plano da intervenção cívica especificamente dirigida ao equacionamento de  
problemas das magistraturas, do estatuto e dos interesses profissionais dos seus  
membros e do contributo destas corporações profissionais para o progresso do  
Direito e a garantia dos direitos, cabe lembrar a sua intervenção como fundador  
e primeiro presidente da Direcção do Sindicato dos Delegados do Procurador

da República e, depois, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, bem como de fundador e membro do primeiro Conselho de Administração da «MEDEL - Associação Europeia de Magistrados pela Democracia e pelas Liberdades».

Em minha opinião, é no seio deste tipo de associações profissionais que os magistrados, e em particular os juizes, encontram a sede própria para o exercício daquilo a que se tem convencionado chamar *activismo judicial*. São actuações colectivas centradas na visão, ou melhor, nas diversas visões que os próprios perfilham quanto às responsabilidades sociais e políticas decorrentes da titularidade de um estatuto profissional tão peculiar e quanto aos meios de delas se desincumbirem. Centrar neste espaço o activismo judicial não significa que o juiz se tenha de desfazer de todas as suas convicções quando julga, como consequência do exigível sacrifício na ara da imparcialidade. A verdade, porém, é que quando o juiz dirime um conflito de pretensões, a sua autonomia, enquanto ser humano socialmente empenhado, assume uma forma mais

contida de criatividade, polarizada por valores e por fins, disciplinada por um processo, estruturada através de uma metodologia argumentativa que lhe são heterodeterminados pela Ordem Jurídica. Uma Ordem em cuja criação o juiz participa, mas que, a propósito de cada acto de julgar, lhe proporciona uma medida de decisão que se avanta à componente irrepetível que brota do próprio elã do julgador.

Um espaço importantíssimo para a acção cívica orientada para a problemática jurídica do juiz Mário Torres viria a abrir-se com os *Cadernos de Justiça Administrativa*, a partir do ano de 1997. Já no n.º 3, de Maio/Junho daquele ano, Mário Torres surge como membro do respectivo Conselho de Redacção, a par de outro respeitado juiz juspublicista, o Senhor Conselheiro Carlos Cadilha. E era entretanto publicada uma separata imputada ao n.º 1 dos *Cadernos*, com data de Janeiro/Fevereiro de 1997, com a Parte I de uma Crónica de jurisprudência Administrativa de 1996, inteiramente redigida por Mário Torres. Aí, sistematicamente organizado por grandes rubricas e subrubricas, surge todo

um conspecto abrangente, onde uma iluminante visão de síntese se congrega com a detecção do sentido de decidir em matérias pertencentes aos mais diversos tópicos do Direito Administrativo geral e dos Direitos Administrativos especiais.

A partir do número 17, de Setembro/Octubre de 1999, a «Informação de Jurisprudência», que os *Cadernos* vinham sistematicamente publicando desde os seus primeiros números e que abrangia tanto decisões do Tribunal Constitucional, como do Tribunal dos Conflitos, como do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, do então Tribunal Central Administrativo, passa a ser assinada por Mário Torres, presumivelmente o autor não identificado da mesma em números anteriores.

Aquilo que desde logo se nota é o extenso e organizado domínio do Autor sobre a tessitura da jurisprudência de direito público em Portugal, reflectida na identificação, a propósito de cada caso, de toda uma série de outros em que se julgou de modo idêntico ou oposto. Em particular no que toca aos Acórdãos do

Tribunal Constitucional relevantes para o Direito Administrativo, Mário Torres procede ele próprio às respectivas sínteses. Não é difícil de discernir o perfeito conhecimento das matérias, espantando o tempo por certo despendido com a leitura atenta e minuciosa dos arestos compendiados nas notas de síntese.

Mais tarde, Mário Torres passaria a comentar somente os Acórdãos do Tribunal Constitucional relevantes para o Direito Administrativo, enquanto outros Colegas (os Senhores Conselheiros Vítor Gomes e Rosendo Dias José e a Senhora Procuradora-Geral Adjunta Maria Manuela Flores Ferreira) se ocupariam dos segmentos da jurisprudência proveniente do Tribunal dos Conflitos e dos tribunais da Ordem Jurisdicional Administrativa. A prestação, através dos *Cadernos de Justiça Administrativa*, deste serviço de alta utilidade, com que o Conselheiro Mário Torres desinteressadamente beneficiou ao longo dos anos a comunidade aberta dos juspublicistas, só encontraria o seu termo no início de 2010, ou seja, após a cessação das suas funções no Tribunal Constitucional.

Este aspecto tão frisante da actuação cívica do Magistrado Mário Torres proporciona-nos com toda a propriedade uma ponte por onde transitar para esse outro plano fundamental para o seu retrato enquanto jurista, que é o do exercício da judicatura. Basta, com efeito, recolher uns tantos Acórdãos do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal Administrativo subscritos pelo Conselheiro Mário Torres como relator para desde logo detectar como característica comum um enquadramento seguro do caso *sub judice* nos antecedentes jurisprudenciais. Só o abrangente e aprofundado conhecimento analítico da jurisprudência portuguesa na sua área de eleição lhe pôde permitir essa referência sistemática.

Pelo modo como os Acórdãos se referem a decisões anteriores, percebe-se, em primeiro lugar, um sentido de responsabilidade quanto à coerência da produção jurisprudencial e de respeito pelo trabalho de outros julgadores e do respectivo contributo para a melhor concretização do Direito.

Mas nem sempre essa atenção invariavelmente prestada, nos acórdãos de Mário Torres, ao «estado da jurisprudência» desemboca na manutenção do caminho anterior. É que, por vezes, a análise dessa jurisprudência conduz o julgador à conclusão de que ela deverá servir de base a desenvolvimentos racionais.

Assim, por exemplo, apreciada a corrente jurisprudencial que sustentava que a extemporaneidade do recurso hierárquico necessário acarretava a intempestividade do subsequente recurso contencioso, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Abril de 1996 conclui já não ser essa tese defensável em face do efeito reflexo de uma alteração legislativa. Ou, analisada a corrente jurisprudencial, então dominante no Supremo Tribunal Administrativo, que rejeitava a aplicação do instituto do justo impedimento, regulado no Código de Processo Civil, ao prazo de interposição do recurso contencioso, o Acórdão deste Tribunal de 25 de Novembro de 1998 conclui não haver razão para não considerar adjectivo o prazo em causa, e, de todo o modo,

para não considerar aplicável a todos os prazos peremptórios o prolongamento fundado em justo impedimento.

Merece ser sublinhado que, nos acórdãos relatados por Mário Torres, o impulso dado a viragens jurisprudenciais inspiradas pelo primado da justiça material surge normalmente apoiado em votos de vencido apostos por outros juízes em decisões anteriores. O propósito de firmar sequências em vez de extremar as rupturas passa, assim, pelo potenciamento de dinâmicas de contra-corrente imersas sob entendimentos majoritários crescentemente desajustados.

Importa, por outro lado, ter presente que estes impulsos de mudança não se manifestam, nos arestos relatados por Mário Torres, desgarradamente, como fruto de pura inspiração individual. Pelo contrário, eles acompanham, quando não antecipam, um sentido evolutivo do Direito Administrativo que paira no ambiente jurídico e virá a ser firmado em sede de revisão constitucional e, ou, da legislação basilar ou que, tendo-o sido, não ganhou ainda um lugar próprio no espírito dos aplicadores. É o que se passa, por exemplo, com as exigências

decorrentes da constitucionalização dos institutos da notificação, no tocante às notificações incompletas, e da fundamentação, naquilo que respeita à delimitação da cadeia de remissões que poderão ser abrangidas numa fundamentação *per relationem* (Ac. do STA, de 18.04.1996). O mesmo sucede quando, ainda antes da preparação do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, se avança no sentido, que este virá a acolher, da natureza processual do prazo de impugnação e da admissibilidade da respectiva suspensão em caso de justo impedimento (Ac. do STA, de 25.11.1998).

No estilo de julgar que confere um perfil constante aos arestos relatados pelo Conselheiro Mário Torres, aflora a sua tendência para o diálogo intelectual. Diálogo, desde logo, com os outros juízes, através do conhecimento metuculoso dos antecedentes jurisprudenciais e dos termos da decisão recorrida. Diálogo com a doutrina, por outro lado. Sem exhibições de erudição, sempre que importa conceder particular atenção ao conteúdo e função do instituto em causa, certo e sabido é que o Acórdão passará em revista toda uma série de referências

doutrinaias alinhadas sob uma perspectiva funcionalista de apoio à precisa identificação das questões de direito e ao raciocínio dogmático. Por fim, diálogo com a advocacia também. É isso, na verdade, aquilo que significa a pormenorizada atenção concedida, ao longo de cada Acórdão, à argumentação desenvolvida em contraditório, evidenciando-se o modo sereno como o julgador justifica a aceitação ou o não aproveitamento dessas ideias.

Mas estas nossas considerações pecam pela sua incipiência. Haveria que ir muito mais além no exame avaliativo do trabalho jurisprudencial do Conselheiro Mário Torres. Alguém, um dia destes, se abalará, porventura, a essa tarefa. Justificar-se-ia ela amplamente, não só pelo valor intrínseco da produção em causa, mas também pelo seu significado especial como exemplo e testemunho do ajustamento, ao longo das últimas décadas em Portugal, do Direito Administrativo vivo (ou seja, Direito enquanto prática concretizante) aos novos parâmetros valorativos, jusfilosóficos e dogmáticos provenientes de fontes internas e externas.

Como *Leit-Motiv* para um estudo com tal objecto, eu sugeriria a análise do papel do Juiz Mário Torres, como um dos juízes portugueses mais marcantes na área do Direito Administrativo posterior a 1976, enquanto agente da transposição da Constituição e de uma teoria geral renovada para o plano das relações jurídicas administrativas. Uma transposição levada a cabo à luz de directivas como as do primado da justiça material, da efectividade da tutela, da natureza equitativa do procedimento e do processo e da razoabilidade e equilíbrio na ponderação de valores constitucionais sintetizáveis nas ideias de preservação e promoção da dignidade da pessoa humana e de salvaguarda do interesse público.

Mário Torres foi (e é) um juiz para o seu tempo. Aqueles que com ele atravessámos estas décadas de há muito nos habituámos a admirá-lo e a sentir gratidão pelo modo como, proficiente e sacrificadamente, se dedicou à concretização de ideais jurídicos comuns.

Na fase de desânimo e incerteza quanto ao que fazer que vivemos colectivamente em Portugal, precisamos agudamente de sentir a presença entre

nós de vultos paradigmáticos e inspiradores. Pois bem, as novas gerações de magistrados contam certamente com um na pessoa de Mário Torres.